

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5081, DE 2001 (Apensos os Projetos de Lei nºs 6.706, de 2002 e 1.227, de 2003)

Inclui art. 610-A no Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal.

Autor: Deputada ZULAIÊ COBRA
Relator: Deputado CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5081, de 2001, de autoria da ilustre Deputada Zulaiê Cobra, propõe revogar o Decreto-lei nº 552/69 e acrescentar o artigo 610-A ao Código de Processo Penal, dispondo que “ ao Ministério Público será sempre facultado, nos tribunais federais e estaduais, exarar parecer nos autos, relativamente a processos de *habeas corpus*, originários ou em grau de recurso, pelo prazo de dois dias”. Haverá, ainda, parágrafo único, pelo qual “ no julgamento dos processos de *habeas corpus* será assegurada a intervenção oral do representante do Ministério Público”.

Ao justificar a proposição, a nobre Parlamentar argumenta que o Decreto-lei nº 552/69 - que obriga a concessão de vista ao Ministério Público nos *habeas corpus* de competência originária dos Tribunais - foi editado durante a vigência do ato institucional nº 5 e teve como objetivo possibilitar ao governo militar controlar a concessão de *habeas corpus* pelos juízes, sobretudo daqueles dirigidos à liberdade dos presos políticos. Afirma que, além de ser necessário acabar com mais uma norma de natureza autoritária, criada no

período da ditadura, a medida irá desburocratizar e agilizar o julgamento dos processos.

Em 2003, apresentei parecer pela rejeição da proposição. Após pedido de vista e apresentação de voto em sentido contrário pelos ilustres Deputados Inaldo Leitão e Aloysio Nunes Ferreira, pedi o adiamento da discussão a fim de melhor refletir sobre o tema.

Por tratarem de matéria semelhante, encontram-se apensados os PLs nºs 6.706, de 2002 e 1.227, de 2003. Os dois projetos propõem revogar o Decreto-lei nº 552/69 e acrescentar o artigo 611-A ao Código de Processo Penal, que estabeleceria o julgamento de *habeas corpus*, independentemente de abertura de vista dos autos ao Ministério Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todas as proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há também reparos a fazer quanto a juridicidade, haja vista a compatibilidade de todas as medidas com os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, a referência do PL nº 5.081/01 ao Decreto-lei nº 522 é equivocada; trata-se, na verdade, do Decreto-lei nº 552/69. No mais, todas as proposições devem ser adequadas ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, haja vista o artigo 7º deste diploma estabelecer que o primeiro artigo de toda lei deverá indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação da norma.

Passo ao exame do mérito.

Em que pesem as ponderações feitas pelos ilustres Deputados Inaldo Leitão e Aloysio Nunes Ferreira, não me convenci de que o Decreto-lei que se pretende revogar seja, atualmente, instrumento autoritário, protelatório ou causador de desequilíbrio entre as partes,

Ainda que se admita que o intuito com a edição do Decreto-lei foi o de controlar, por meio do Ministério Público, a concessão de *habeas corpus* pelos juízes, essa situação não permanece, como passarei a demonstrar:

Após a Carta Magna de 1988, o Ministério Público deixa de ser órgão subordinado ao Poder Executivo, adquire independência funcional e novas funções, compatíveis com a ordem jurídica nascente. Hoje, com a Constituição Cidadã, o Ministério Público não é mais mero braço do Poder Governamental, mas alçou a condição de instituição independente, permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Se ontem a concessão de vista ao *Parquet* serviu de instrumento aos interesses escusos da ditadura, hodiernamente, ela se presta a garantia do direito de liberdade e a defesa da ordem jurídica, pois o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é instituição comprometida com a concretização dos direitos fundamentais de nossa sociedade, como a integridade física e a livre locomoção.

Não podemos olvidar que, nos dias atuais, quando profere parecer em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público atua como fiscal da lei, de maneira objetiva e em prol de um resultado justo, e não como órgão governamental de controle. O *Parquet* tem legitimidade, inclusive, para interpor recurso e impetrar *habeas corpus* em favor do paciente, tal a importância de sua atuação na defesa dos direitos individuais indisponíveis. Ora, se pode impetrar ordem de *habeas corpus* em face da primazia do direito do paciente, não faz sentido que não deva intervir para fiscalizar o cumprimento do exercício desse mesmo direito.

A concessão de vista ao Ministério Público nos processos de *habeas corpus*, portanto, tem novo objetivo, pois, apesar de permanecer

inalterado o texto do Decreto-lei 552/69, modificou-se o caráter e a finalidade da Instituição.

Também quero salientar que o Decreto-lei, tal como posto, não acarreta lentidão ao andamento dos processos nos Tribunais, haja vista a disposição de seu § 1º: “findo esse prazo (de dois dias), os autos, com ou sem parecer, serão conclusos ao relator para julgamento, independentemente de pauta.” Ressalto, ainda, que, mesmo antes de requerer informações à autoridade coatora, o magistrado pode conceder liminarmente a ordem de *habeas corpus* quando houver a fumaça do bom direito e risco na demora da decisão.

Assim, Vossas Excelências, creio que a possibilidade de concessão liminar da ordem, acrescida ao exíguo prazo que tem o Ministério Público para falar nos autos, faz com que a concessão da vista não traga qualquer risco à celeridade do processo.

Por todo o exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa e, no mérito, é pela rejeição dos Projetos de Lei n^{os} 5.081, de 2001, 6.706, de 2002 e 1.227, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Carlos Rodrigues
Relator